



Número: **0017215-13.2024.8.17.2810**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **18/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 53.754.774,36**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
4º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
183875711	02/10/2024 08:43	Edital/Edital (Outros)	Edital/Edital (Outros)

DIRETORIA DAS VARAS CÍVEIS DA REGIÃO METROPOLITANA E DO INTERIOR

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160

7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0017215-13.2024.8.17.2810

AUTOR(A): VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

REQUERIDO(A): CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0017215-13.2024.8.17.2810, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 - LREF.

O Doutor FÁBIO CORRÊA BARBOSA, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, cujo resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial é o que segue:

Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência formulado por **VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, CNPJ nº 31.315.646/0001-91, com sede na Rua Pastos Bons, 650, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, PE – CEP 54330-183. A Requerente afirma que iniciou suas atividades em 23/08/2018, atuando na fabricação de artefatos de material plástico. Ademais, informou que, além da crise econômica que persiste há vários anos, a pandemia de COVID-19 impactou gravemente suas operações, pois seus produtos não eram considerados essenciais. Como resultado, a empresa ficou com as portas fechadas por aproximadamente 120 dias. Relata ainda que, em 2022, enfrentou outra adversidade: uma enchente que afetou toda a área fabril e administrativa, ocasionando um novo período de paralisação que afetou severamente seu faturamento e deixou a empresa em uma situação precária. Deu à causa o valor de R\$ 52.974.215,87 (cinquenta e dois milhões novecentos e setenta e quatro mil duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). À inicial e petições complementares apresentaram documentos para fins de cumprimento dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Decisão de Id. nº 176873154 determinou a elaboração de Laudo de Constatação Prévia, com a nomeação da auxiliar técnica Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência. Em petição de Id. 177615709, a Requerente apresentou pedido de desistência ao requerimento de tutela de urgência. O referido Laudo de Constatação Prévia foi acostado aos autos sob Id. 177847742, no qual, a auxiliar técnica nomeada por este Juízo se posicionou pela possibilidade do processamento do presente pedido de recuperação judicial, desde que fossem juntados os documentos faltantes, garantindo o preenchimento integral dos requisitos legais dispostos no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Na ocasião, também apontou uma divergência referente ao valor da causa indicado pela Requerente e a consequente necessidade de retificação no painel do PJE. Por último, em atendimento ao comando judicial de Id. 176873154, no tocante as pendências apontadas no Laudo de Id. 177847742, a Requerente apresentou nos autos a documentação sob Ids. 178325150, 178325149, 178325152, 179476106, 179476105, 179476110 e 179476114. Após a juntada da documentação pela Requerente, foi proferido despacho (Id. 179537292) determinando que a Auxiliar Técnica se manifestasse acerca dos documentos apresentados. Em petição de Id. 179684918, a Auxiliar Técnica informou que as pendências foram devidamente sanadas e que é possível deferir o processamento da recuperação judicial da Requerente. **É o relatório. Fundamento e decido.** 1. A recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, é procedimento norteado pelo princípio da preservação da empresa e visa à superação da crise econômico-

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tudo isso à luz da função social da empresa. Em linhas gerais, para o deferimento do processamento da recuperação, é necessário que o requerente comprove o exercício de atividade empresarial regular há mais de 02 anos; não ser falido ou estarem extintas as obrigações da falência; não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos; não ter obtido a concessão de recuperação judicial, com base em plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, também nos últimos cinco anos; e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências. No caso dos autos, importa ressaltar, inicialmente, a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente feito, tendo em vista o juízo do local do principal estabelecimento do devedor se encontra nesta Comarca. Constata-se, assim, a plena obediência ao que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/05. Quanto ao mérito do pleito de recuperação judicial, sustenta a parte Requerente a notória crise econômico-financeira que atravessa, conforme descrito na inicial e nos documentos juntados aos autos. Assim, atendido está o objetivo do art. 47 da LRF, uma vez que a empresa deseja superar a situação de crise econômica financeira que passa, visando a permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Constato, ainda, que foi comprovado o exercício da atividade econômica por mais de 02 (dois) anos, de modo que restam cumpridos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, diante da documentação acostada aos autos, atendendo também o disposto no art. 51 da norma legal. No tocante ao requisito insculpido no art. 48, inciso II, do mencionado diploma, tem-se que a requerente não obteve recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos. Da mesma forma, não possui como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pontue-se, ademais, que o *Laudo de Constatação Prévia* confeccionado nos autos também atestou a possibilidade de processamento da recuperação judicial da empresa requerente, considerando as reais condições de funcionamento e a regularidade material da documentação apresentada nos autos. Nesse sentido, ressalte-se, ainda, que, acerca da pontuação feita no referido Laudo no tocante aos documentos não apresentados com a exordial, foram elencados: (i) Demonstrações de resultado acumulados: foi entregue a DMPL dos anos de 2021, 2022 e 2023, faltando o mês de julho de 2024; (ii) Demonstração do resultado desde o último exercício social: foi entregue a DRE dos anos de 2021, 2022 e 2023, faltando o mês de julho de 2024; (iii) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção: foi entregue a DFC dos anos de 2021 e 2022, faltando os documentos referentes ao ano de 2023, ao mês de julho de 2024, e a projeção para os anos de 2024 a 2026; (iv) Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, o valor atualizado do crédito, a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos: na relação de credores faltou incluir o número da nota fiscal, o CNPJ dos credores e a classificação de cada crédito. Outrossim, entendo que tais pendências foram sanadas a partir da juntada do acervo documental de Ids. 178325150, 178325149, 178325152, 179476106, 179476105, 179476110 e 179476114. Diante de todo o exposto, conclui-se que foram integralmente preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, razão pela qual impõe-se seja deferido o respectivo pleito autoral. 2.DA ESSENCIALIDADE DE BENS DA EMPRESA Nesse tocante, deve-se mencionar, de plano, que o juízo da recuperação judicial é o chamado juízo universal, pois possui competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Além disso, nas ações excepcionadas pela lei, este juízo ainda detém competência para controlar os atos de constrição e expropriação patrimonial impostos à empresa recuperanda ou à massa falida, a teor do art. 6º, inciso II, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/05. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será



implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). Nessa linha também é a interpretação extraída do art. 47 e da Lei nº 11.101/05, que reflete o princípio da preservação da empresa, basilar do instituto da insolvência, a saber: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em congruência com a Lei de Regência é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PENHORA RECAINTE SOBRE TRÊS IMÓVEIS ALEGADAMENTE ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA – ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS IMÓVEIS INDICADOS, ONDE INSTALADA A FÁBRICA DA EMPRESA RECUPERANDA E OUTRAS ATIVIDADES OPERACIONAIS AFINS CARACTERISTICAMENTE ESSENCIAIS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL ONDE ALEGADAMENTE SEDIADA A RECUPERANDA E RESIDENTE O SÓCIO DA EMPRESA E DO IMÓVEL ONDE CONSTRUÍDO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL – QUESTÃO JÁ DECIDIDA – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Havendo anterior reconhecimento, por esta eg. Corte, da essencialidade do imóvel onde instalada a fábrica da recuperanda à manutenção de suas atividades empresariais, deve ser reformada a decisão indeferitória do pedido de cancelamento da penhora recainte sobre esse bem. (...). 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. (TJ-MT - EMBDECCV: 10211094120218110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEIS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. IMÓVEL NO QUAL SE ENCONTRAM AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA RECUPERANDA E OUTRO NO QUAL ESTÁ INSTALADA A FÁBRICA DE ADUBO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DAS RECUPERANDAS, AINDA QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA ESSENCIALIDADE DE OUTROS BENS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071618-86.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00716188620208160000 Sertanópolis 0071618-86.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021) AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído



depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. **O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. Em outros termos, **o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021) - grifos nossos. Como se vê, o fato de a empresa estar em recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução fiscal, assim como também não inviabiliza a realização de atos constritivos e expropriatórios em face de seu patrimônio. Deve-se observar, contudo, se os mencionados atos são capazes de causar efetivo prejuízo à manutenção da atividade empresarial, considerando o princípio da preservação que rege as recuperações judiciais, sendo deste Juízo a competência para dispor acerca de tais medidas. Nesse aspecto reside a verificação acerca da essencialidade dos bens poderão vir a ser alvo da constrição, já que deve a empresa recuperanda demonstrar que os ativos são de tal maneira essenciais à manutenção de suas atividades e que eventual penhora é capaz de lhe gerar efetivos prejuízos. No caso em exame, especificamente, os bens alegados pela empresa como essenciais são as máquinas e equipamentos que são utilizados na fabricação dos materiais de plástico. Nesse sentido, considerando as alegações da Requerente e as constatações apresentadas no Laudo, conclui-se que os bens listados no Id. 176232367 são indispensáveis à continuidade das atividades desempenhadas pela empresa e consequente geração de receitas e que uma possível constrição e/ou expropriação sobre qualquer um deles pode prejudicar consideravelmente a situação financeira da devedora, aumentando, assim, o seu volume de dívidas, perturbando o cumprimento do plano de recuperação judicial. Em consequência, **DECLARO** a essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados no Id 176232367 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal indispensabilidade, de forma que os credores destes bens se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso, expropriação e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento. **CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS** Considerando o atendimento aos requisitos legais, e nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o pedido formulado, para determinar o processamento da recuperação judicial da empresa VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, procedendo-se às seguintes determinações: 1) Nomeio administradora judicial da presente recuperação judicial a pessoa jurídica DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.062.374/0001-37, representada por seus sócios Doutor Paulo Roberto de Souza Júnior, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 30.472, e Doutor Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado, inscrito na OAB/PE nº 27.897, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, prestar o compromisso legal e entrar em exercício. 2) Efetivado o compromisso de estilo, deverá a Administradora Judicial, nos termos da Recomendação n.º 141, de 10/07/2023 do CNJ, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de seus honorários pretendidos, por meio de *orçamento detalhado* do trabalho a ser desenvolvido. 3) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, da Lei de Regência; 4) Ordeno a suspensão de todas as execuções contra o devedor, por 180 dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, devendo eventual prorrogação ser devidamente fundamentada nos autos, e cabendo aos devedores a comunicação imediata da suspensão das ações aos juízos competentes (art. 52, III, da Lei nº 11.101/05); 5) Determino à empresa devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob



pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV, Lei nº 11.101/05); 6) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente tiver estabelecimento, (art. 52, V, da Lei nº 11.101/05); 7) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF no Órgão Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisão; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora; 8) Com a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificação dos créditos, os referidos pedidos deverão ser apresentados diretamente à aludida Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail apontado no Laudo de Constatação Prévia e que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso; 9) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art. 8º) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; 10) No prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as Devedoras deverão apresentar em juízo os seus respectivos planos de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observadas as exigências legais; 11) Determino ainda à Diretoria Cível a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05); 12) Declaro a essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados no Id 176232367 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade, de forma que eventuais credores destes bens que se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensão, expropriação, constrição e restrição em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento. 13) À Diretoria Cível, para que promova a alteração do valor da causa para R\$ 53.754.774,36 (cinquenta e três milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme constatado no Laudo de Id. 177847742. 14) Quanto as custas processuais, proceda conforme decisão de Id. 176873154, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Por fim, determino a intimação DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA para que apresente os dados bancários e, em seguida, a parte Requerente para que, no prazo de 10 dez (dias), proceda com o pagamento dos honorários relativos à confecção do laudo de constatação prévia, cujo valor sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) entendo ser justo e razoável. P.I.C. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. **Fábio Corrêa Barbosa. Juiz de Direito.**

FAZ SABER, ainda, que a VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI apresentou o seguinte rol de credores:

CLASSE I- TRABALHISTAS: ABRAÃO ISAAC DA SILVA, CPF: 715.625.994-97, R\$ 1.385,74; ADEILDO CABRAL DE MELO, CPF: 898.563.764-91, R\$ 2.215,00; ADILSON AGEU LAURENTINO JUNIOR, CPF: 125.233.814-78, R\$ 1.420,00; ALISSON FÉLIX REIS, CPF: 102.168.344-22, R\$ 462,06; ANDERSON FELIPE DA SILVA, CPF: 113.601.994-46, R\$ 642,66; CLAUDIO ROBERTO CASTRO DA SILVA RAMOS, CPF: 098.233.674-85, R\$ 2.443,08; JEDERSON MORAIS DA SILVA, CPF: 101.681.364-30, R\$ 1.431,96; RERANILDO CICERO DA SILVA, CPF: 094.584.734-38, R\$ 1.153,14; RODRIGO JOSE DA SILVA, CPF: 080.578.704-60, R\$ 776,20; SEVERINO JOSE DA SILVA, CPF: 035.668.334-60, R\$ 641,94.

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS: ALFREDO FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 53.053.285/0001-95, R\$ 1.589.791,05; BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ: 00.000.000/1150-96, R\$ 357.126,74; BANCO ITAU S.A, CNPJ: 60.701.190/1599-87, R\$ 1.494.593,21; BANCO SANTANDER S.A, CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$ 1.105.892,74; BRASIL GRÁFICA LTDA, CNPJ: 06.143.728/0001-59,



R\$ 2.485,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, R\$ 2.645.077,00; CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO -NEOENERGIA, CNPJ: 10.835.932/0001-08, R\$ 600.000,00; CHENG HSONG SOUTH AMERICA IMP, EXP E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 17.245.107/0001/00, R\$ 560.000,00; CLEAN NORDESTE INDUSTRIA, CNPJ: 41.323.787/0001-00, R\$ 594.975,06; F R DESCARTAVEIS, CNPJ: 52.023.748/0001-03, R\$ 4.903.623,48; F S FABRICA DE DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 48.761.599/0001-02, R\$ 3.446.550,00; FONSECA FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 48.141.443/0001-29, R\$ 2.728.756,72; FSR DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 50.480.621/0001-98, R\$ 1.803.461,63; JN COMERCIO LTDA, CNPJ: 54.118.999/0001-05, R\$ 4.420.588,50; LAURINDO FABRICA DE DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 53.731.798/0001-08, R\$ 650.000,00; M PLASTICOS INDUSTRIA SERVIÇO E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 54.253.227/0001-78, R\$ 184.426,38; MASTERPLASTIC, CNPJ: 07.764.386/0001-57, R\$ 1.555,50; MP LUB, CNPJ: 12.599.809/0001-60, R\$ 2.321,50; N D FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 52.726.992/0001-32, R\$ 824.143,00; PALMA MAQUINAS LTDA, CNPJ: 02.683.153/0001-06, R\$ 2.741,64; QUALIMAX, CNPJ: 24.326.435/0001-99, R\$ 1.745,19; R DA SILVA FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 51.244.698/0001-21, R\$ 2.251.342,36; R F DA SILVA FABRICA DESCARTAVEIS, CNPJ: 46.948.070/0001-77, R\$ 3.026.428,38; R F S FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 47.304.615/0001-75, R\$ 1.280.098,77; RENAPLASTICO FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 49.737.394/0001-54, R\$ 2.116.336,95; RF FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 53.315.942/0001-25, R\$ 5.063.944,51; S G DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 50.883.558/0001-30, R\$ 2.912.490,00; SF FABRICA DE DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 48.990.652/0001-47, R\$ 1.276.776,00; SF FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 49.397.673/0001-16, R\$ 2.237.883,00; SILVA FABRICA DE DESCART, CNPJ: 48.464.001/0001-13, R\$ 1.521.605,25; SILVA FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 47.775.672/0001-32, R\$ 4.145.024,90; TM SANTOS, CNPJ: 11.701.450/0001-28, R\$ 2.880,00.

FAZ SABER, finalmente, os seguintes prazos inerentes ao processo de recuperação judicial (Art. 52, §1o, III - LREF): 1) Nos termos do art. 7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar, diretamente no endereço da Administradora Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, representada por seus sócios Marcelo Paes Barreto, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 27.897 e Paulo Roberto de Souza Junior, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 30.472, situada na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50100-160, ou através do e-mail rj.vox@diligence.adm.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial; 2) Nos termos do art. 8º - LRJF, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRJF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado; 3) Nos termos do art. 53 - LREF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência; 4) Nos termos do art. 55 - LRJF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRJF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DE MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 1 de outubro de 2024.

FÁBIO CORRÊA BARBOSA
Juiz de Direito



A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Publicação 5 de 5**Data da Disponibilização:** 16/10/2024**Data da Publicação:** 17/10/2024**Tribunal:** Diário do Tribunal de Justiça de Pernambuco - DJN**Edição:****Número Processo:** 0017215-13.2024.8.17.2810**Nome Pesquisado:** PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - OAB/PE NO 30.472**Vara/Secretaria:** 7 Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Publicação Processo: 0017215-13.2024.8.17.2810 Órgão: 7 Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Data de disponibilização: 16/10/2024 Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Inteiro teor:

[https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208430467200000179366327)

x=24100208430467200000179366327 Parte: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS Advogado: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - OAB SP-174874 Conteúdo: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA DAS VARAS CÍVEIS DA REGIÃO METROPOLITANA E DO INTERIOR, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 7 Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Processo nº 0017215-13.2024.8.17.2810 AUTOR(A): VOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI REQUERIDO(A): CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0017215-13.2024.8.17.2810, NOS TERMOS DO ART. 52, I, DA LEI Nº 11.101/2005 - LREF. O Doutor FÁBIO CORREIA BARBOSA, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa VOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI, cujo resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e o que segue: Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência formulado por VOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 31.315.646/0001-91, com sede na Rua Pastos Bons, 650, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, PE ? CEP 54330-183. A Requerente afirma que iniciou suas atividades em 23/08/2018, atuando na fabricação de artefatos de material plástico. Ademais, informou que, além da crise econômica que persiste há vários anos, a pandemia de COVID-19 impactou gravemente suas operações, pois seus produtos não eram considerados essenciais. Como resultado, a empresa ficou com as portas fechadas por aproximadamente 120 dias. Relata ainda que, em 2022, enfrentou outra adversidade: uma enchente que afetou toda a área fabril e administrativa, ocasionando um novo período de paralisação que afetou severamente seu faturamento e deixou a empresa em uma situação precária. Deu a causa o valor de R\$ 52.974.215,87 (cinquenta e dois milhões novecentos e setenta e quatro mil duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). A inicial e petições complementares apresentaram documentos para fins de cumprimento dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Decisão de Id. nº 176873154 determinou a elaboração de Laudo de Constatação Prévia, com a nomeação da auxiliar técnica Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência. Em petição de Id. 177615709, a Requerente apresentou pedido de desistência ao requerimento de tutela de urgência. O referido Laudo de Constatação Prévia foi acostado aos autos sob Id. 177847742, no qual, a auxiliar técnica nomeada por este Juízo se posicionou pela possibilidade do processamento do presente pedido de recuperação judicial, desde que fossem juntados os documentos faltantes, garantindo o preenchimento integral dos requisitos legais dispostos no art. 51 da Lei nº 11.101/05. Na ocasião, também apontou uma divergência referente ao valor da causa indicado pela Requerente e a consequente necessidade de retificação no painel do PJE. Por último, em atendimento ao comando judicial de Id. 176873154, no tocante às pendências apontadas no Laudo de Id. 177847742, a Requerente apresentou nos autos a documentação sob Ids. 178325150, 178325149, 178325152, 179476106, 179476105, 179476110 e 179476114. Após a juntada da documentação pela Requerente, foi proferido despacho (Id. 179537292) determinando que a Auxiliar Técnica se manifestasse acerca dos documentos apresentados. Em petição de Id. 179684918, a Auxiliar Técnica informou que as pendências foram devidamente sanadas e que é possível deferir o processamento da recuperação judicial da Requerente. E o relatório. Fundamento e decido. 1. A recuperação judicial, de acordo com a doutrina majoritária, e procedimento norteado pelo princípio da preservação da empresa e visa a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da empresa, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, tudo isso a luz da funcao social da empresa. Em linhas gerais, para o deferimento do processamento da recuperacao, e necessario que o requerente comprove o exercicio de atividade empresarial regular ha mais de 02 anos; nao ser falido ou estarem extintas as obrigacoes da falencia; nao ter obtido a concessao de recuperacao judicial nos ultimos cinco anos; nao ter obtido a concessao de recuperacao judicial, com base em plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte, tambem nos ultimos cinco anos; e nao ter sido condenado ou nao ter, como administrador ou socio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperacao Judicial e Falencias. No caso dos autos, importa ressaltar, inicialmente, a competencia deste Juizo para conhecer e processar o presente feito, tendo em vista o juizo do local do principal estabelecimento do devedor se encontra nesta Comarca. Constata-se, assim, a plena obediencia ao que estabelece o art. 3 da Lei n 11.101/05. Quanto ao merito do pleito de recuperacao judicial, sustenta a parte Requerente a notoria crise economico-financeira que atravessa, conforme descrito na inicial e nos documentos juntados aos autos. Assim, atendido esta o objetivo do art. 47 da LRF, uma vez que a empresa deseja superar a situacao de crise economica financeira que passa, visando a permitir a manutencao de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua funcao social e o estimulo a atividade economica. Constato, ainda, que foi comprovado o exercicio da atividade economica por mais de 02 (dois) anos, de modo que restam cumpridos os requisitos do art. 48 da Lei n 11.101/05, diante da documentacao acostada aos autos, atendendo tambem o disposto no art. 51 da norma legal. No tocante ao requisito insculpido no art. 48, inciso II, do mencionado diploma, tem-se que a requerente nao obteve recuperacao judicial nos ultimos 05 (cinco) anos. Da mesma forma, nao possui como administrador ou socio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pontue-se, ademais, que o Laudo de Constatacao Previa confeccionado nos autos tambem atestou a possibilidade de processamento da recuperacao judicial da empresa requerente, considerando as reais condicoes de funcionamento e a regularidade material da documentacao apresentada nos autos. Nesse sentido, ressalte-se, ainda, que, acerca da pontuacao feita no referido Laudo no tocante aos documentos nao apresentados com a exordial, foram elencados: (i) Demonstracoes de resultado acumulados: foi entregue a DMPL dos anos de 2021, 2022 e 2023, faltando o mes de julho de 2024; (ii) Demonstracao do resultado desde o ultimo exercicio social: foi entregue a DRE dos anos de 2021, 2022 e 2023, faltando o mes de julho de 2024; (iii) Relatorio gerencial de fluxo de caixa e de sua projecao: foi entregue a DFC dos anos de 2021 e 2022, faltando os documentos referentes ao ano de 2023, ao mes de julho de 2024, e a projecao para os anos de 2024 a 2026; (iv) Relacao nominal completa dos credores, sujeitos ou nao a recuperacao judicial, incluindo aqueles por obrigacao de fazer ou de dar, com a indicacao do endereco fisico e eletronico de cada um, a natureza, o valor atualizado do credito, a discriminacao de sua origem e o regime dos vencimentos: na relacao de credores faltou incluir o numero da nota fiscal, o CNPJ dos credores e a classificacao de cada credito. Outrossim, entendo que tais pendencias foram sanadas a partir da juntada do acervo documental de Ids. 178325150, 178325149, 178325152, 179476106, 179476105, 179476110 e 179476114. Diante de todo o exposto, conclui-se que foram integralmente preenchidos os requisitos habeis ao deferimento do processamento da recuperacao judicial da empresa VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, razao pela qual impoe-se seja deferido o respectivo pleito autoral.

2.DA ESSENCIALIDADE DE BENS DA EMPRESA Nesse tocante, deve-se mencionar, de plano, que o juizo da recuperacao judicial e o chamado juizo universal, pois possui competencia para conhecer de todas as acoes sobre bens, interesses e negocios do falido. Alem disso, nas acoes excepcionadas pela lei, este juizo ainda detem competencia para controlar os atos de constricao e expropriacao patrimonial impostos a empresa recuperanda ou a massa falida, a teor do art. 6, inciso II, 7-A e 7-B, da Lei n 11.101/05. Art. 6 A decretacao da falencia ou o deferimento do processamento da recuperacao judicial implica: (...) 7-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo nao se aplica aos creditos referidos nos 3 e 4 do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competencia do juizo da recuperacao judicial para determinar a suspensao dos atos de constricao que recaiam sobre bens de capital essenciais a manutencao da atividade empresarial durante o prazo de suspensao a que se refere o 4 deste artigo, a qual sera implementada mediante a cooperacao jurisdiccional, na forma do art. 69 da Lei n 13.105, de 16 de marco de 2015 (Codigo de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Codigo. 7-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo nao se aplica as execucoes fiscais, admitida, todavia, a competencia do juizo da recuperacao judicial para determinar a substituicao dos atos de constricao que recaiam sobre bens de capital essenciais a manutencao da atividade empresarial ate o encerramento da recuperacao judicial, a qual sera implementada mediante a cooperacao jurisdiccional, na forma do art. 69 da Lei n 13.105, de 16 de marco de 2015 (Codigo de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Codigo. Nessa linha tambem e a interpretacao extraida do art. 47 e da Lei n 11.101/05, que reflete o principio da preservacao da empresa, basilar do instituto da insolvencia, a saber: Art. 47. A recuperacao judicial tem por objetivo viabilizar a superacao da situacao de crise economico-financeira

do devedor, a fim de permitir a manutencao da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservacao da empresa, sua funcao social e o estimulo a atividade economica. Em congruencia com a Lei de Regencia e o entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justica acerca do tema: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERACAO JUDICIAL. Acao DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMOVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETENCIA DO JUIZO DA RECUPERACAO. PRESERVACAO DA EMPRESA. MANUTENCAO DO ACORDAO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudencia desta Corte Superior, compete ao juizo da recuperacao judicial a analise acerca da essencialidade do bem para o exito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussao envolva ativos que, como regra, nao se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SECAO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) EMBARGOS DE DECLARACAO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO ? RECUPERACAO JUDICIAL ? DECISAO QUE INDEFERE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PENHORA RECAINTE SOBRE TRES IMOVEIS ALEGADAMENTE ESSENCIAIS A ATIVIDADE DA RECUPERANDA ? ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA APENAS EM RELACAO A UM DOS IMOVEIS INDICADOS, ONDE INSTALADA A FABRICA DA EMPRESA RECUPERANDA E OUTRAS ATIVIDADES OPERACIONAIS AFINS CARACTERISTICAMENTE ESSENCIAIS ? ALEGACAO DE OMISSAO QUANTO A ESSENCIALIDADE DO IMOVEL ONDE ALEGADAMENTE SEDIADA A RECUPERANDA E RESIDENTE O SOCIO DA EMPRESA E DO IMOVEL ONDE CONSTRUIDO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL ? QUESTAO JA DECIDIDA ? INTUITO DE REDISCUSSAO DA MATERIA ? IMPOSSIBILIDADE ? AUSENCIA DOS VICIOS DO ART. 1.022 DO CPC ? ACORDAO MANTIDO ? EMBARGOS REJEITADOS. 1. Havendo anterior reconhecimento, por esta eg. Corte, da essencialidade do imovel onde instalada a fabrica da recuperanda a manutencao de suas atividades empresariais, deve ser reformada a decisao indeferitoria do pedido de cancelamento da penhora recainte sobre esse bem. (...). 3. Os embargos de declaracao nao se prestam a rediscussao da materia. (TJ-MT - EMBDECCV: 10211094120218110000, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Camara de Direito Privado, Data de Publicacao: 11/05/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. IMOVEIS PENHORADOS EM EXECUCAO DE CREDITO EXTRACONCURSAL. IMOVEL NO QUAL SE ENCONTRAM AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA RECUPERANDA E OUTRO NO QUAL ESTA INSTALADA A FABRICA DE ADUBO. BENS ESSENCIAS A ATIVIDADE. MANUTENCAO NA POSSE DAS RECUPERANDAS, AINDA QUE ULTRAPASSADO O STAY PERIOD. PRECEDENTES. DETERMINACAO DE COMPROVACAO DA ALEGADA ESSENCIALIDADE DE OUTROS BENS. AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NAO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - 18 C. Civel - 0071618-86.2020.8.16.0000 - Sertanopolis - Rel.: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00716188620208160000 Sertanopolis 0071618-86.2020.8.16.0000 (Acordao), Relator: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18 Camara Civel, Data de Publicacao: 03/05/2021) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. RECUPERACAO JUDICIAL. FALENCIA. EXECUCAO FISCAL. TRAMITACAO. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE SUSPENSAO. POSSIBILIDADE DE CITACAO E PENHORA NO JUIZO DA EXECUCAO FISCAL. NECESSARIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICAO PELO JUIZO DA RECUPERACAO. AGRAVO NAO PROVIDO. 1. Os atos de execucao dos creditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperacao judicial, tanto sob a egide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juizo universal. Inteligencia do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se as hipoteses em que a penhora seja anterior a decretacao da falencia ou ao deferimento da recuperacao judicial. Ainda que o credito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperacao judicial (credito extraconcursal), a jurisprudencia desta Corte e pacifica no sentido de que, tambem nesse caso, o controle dos atos de constricao patrimonial deve prosseguir no Juizo da recuperacao. Precedentes. 3. O deferimento da recuperacao judicial nao possui o condao de sobrestar a execucao fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execucao fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6, 7-B, da Lei 11.101/2005, com redacao dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juizo federal competente - ao qual caberao todos os atos processuais, inclusive a ordem de citacao e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimonio da recuperanda e de competencia do Juizo da recuperacao judicial, tendo em vista o principio basilar da preservacao da empresa. 4. Em outros termos, o Juizo da execucao fiscal podera determinar a constricao bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos e incumbencia exclusiva do Juizo da recuperacao, o qual podera substitui-los, mante-los ou, ate mesmo torna-los sem efeito, tudo buscando o

soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada funcao social. 5. Agravo interno nao provido. (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SECAO, Data de Publicacao: DJe 09/09/2021) - grifos nossos. Como se ve, o fato de a empresa estar em recuperacao judicial nao impede o prosseguimento da execucao fiscal, assim como tambem nao inviabiliza a realizacao de atos constritivos e expropriatorios em face de seu patrimonio. Deve-se observar, contudo, se os mencionados atos sao capazes de causar efetivo prejuizo a manutencao da atividade empresarial, considerando o principio da preservacao que rege as recuperacoes judiciais, sendo deste Juizo a competencia para dispor acerca de tais medidas. Nesse aspecto reside a verificacao acerca da essencialidade dos bens poderao vir a ser alvo da constricao, ja que deve a empresa recuperanda demonstrar que os ativos sao de tal maneira essenciais a manutencao de suas atividades e que eventual penhora e capaz de lhe gerar efetivos prejuizos. No caso em exame, especificamente, os bens alegados pela empresa como essenciais sao as maquinas e equipamentos que sao utilizados na fabricacao dos materiais de plastico. Nesse sentido, considerando as alegacoes da Requerente e as constatacoes apresentadas no Laudo, conclui-se que os bens listados no Id. 176232367 sao indispensaveis a continuidade das atividades desempenhadas pela empresa e consequente geracao de receitas e que uma possivel constricao e/ou expropriacao sobre qualquer um deles pode prejudicar consideravelmente a situacao financeira da devedora, aumentando, assim, o seu volume de dividas, perturbando o cumprimento do plano de recuperacao judicial. Em consequencia, DECLARO a essencialidade e, por consequencia, a manutencao dos bens elencados no Id 176232367 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva ate que sobrevenham elementos que desconstituam tal indispensabilidade, de forma que os credores destes bens se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensao, constricao e restricao de circulacao em curso, expropriacao e, eventual devolucao de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisao forca de officio - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimacao e cumprimento. CONCLUSAO E DETERMINACOES FINAIS Considerando o atendimento aos requisitos legais, e nos termos do art. 52 da Lei n 11.101/05, DEFIRO o pedido formulado, para determinar o processamento da recuperacao judicial da empresa VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, procedendo-se as seguintes determinacoes: 1) Nomeio administradora judicial da presente recuperacao judicial a pessoa juridica DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA, inscrita no CNPJ/MF sob n 23.062.374/0001-37, representada por seus socios Doutor **PAULO ROBERTO DE SOUZA** Junior, advogado, inscrito na OAB/PE sob n 30.472, e Doutor Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado, inscrito na OAB/PE n 27.897, que devera ser intimada para, no prazo de 48 horas, prestar o compromisso legal e entrar em exercicio. 2) Efetivado o compromisso de estilo, devera a Administradora Judicial, nos termos da Recomendacao n. 141, de 10/07/2023 do CNJ, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de seus honorarios pretendidos, por meio de orcamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido. 3) A dispensa da apresentacao de certidoes negativas para que o devedor exerca suas atividades, observado o disposto no 3 do art. 195 da Constituicao Federal e no art. 52, II, da Lei de Regencia; 4) Ordeno a suspensao de todas as execucoes contra o devedor, por 180 dias, na forma do art. 6 da Lei n 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juizo onde se processam, ressalvadas as acoes previstas nos 1, 2 e 7-A do art. 6 desta Lei e as relativas a creditos excetuados na forma dos 3 e 4 do art. 49 da Lei 11.101/2005, devendo eventual prorrogacao ser devidamente fundamentada nos autos, e cabendo aos devedores a comunicacao imediata da suspensao das acoes aos juzos competentes (art. 52, III, da Lei n 11.101/05); 5) Determino a empresa devedora a apresentacao de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperacao Judicial, sob pena de destituicao de seu administrador (art. 52, IV, Lei n 11.101/05); 6) A intimacao eletronica do Ministerio Publico e das Fazendas Publicas Federal, Estadual e Municipal, em que a requerente tiver estabelecimento, (art. 52, V, da Lei n 11.101/05); 7) Publique-se o edital previsto no art. 52, 1 da LRF no Orgao Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido da requerente e desta decisao; b) a relacao nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificacao de cada credito; c) a advertencia acerca dos prazos para habilitacao dos creditos, na forma do art. 7, 1, desta Lei, bem como para que os credores apresentem objecao ao plano de recuperacao judicial apresentado pela devedora; 8) Com a publicacao do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, deverao os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitacoes ou suas divergencias quanto aos creditos relacionados, ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa de verificacao dos creditos, os referidos pedidos deverao ser apresentados diretamente a aludida Administradora Judicial, no endereco ou no e-mail apontado no Laudo de Constatacao Previa e que constara nos autos apos assinatura do termo de compromisso; 9) O Administrador Judicial, com base nas informacoes e documentos colhidos, publicara edital contendo a relacao de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no 1 do art. 7, indicando o local, o horario e o prazo comum em que as pessoas indicadas na referida lei (art. 8) terao acesso aos documentos

que fundamentaram a elaboracao dessa relacao; 10) No prazo improrrogavel de sessenta dias, contados da publicacao da decisao que deferir o processamento da recuperacao judicial, as Devedoras deverao apresentar em juizo os seus respectivos planos de recuperacao, sob pena de convolacao em falencia, observadas as exigencias legais; 11) Determino ainda a Diretoria Civel a expedicao de oficio ao Registro Publico de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja anotada a recuperacao judicial da requerente no registro competente (art. 69, paragrafo unico, da Lei n 11.101/05); 12) Declaro a essencialidade e, por consequencia, a manutencao dos bens elencados no Id 176232367 na posse da empresa, para continuidade da atividade produtiva ate que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade, de forma que eventuais credores destes bens que se abstenham ou suspendam qualquer ato de busca e apreensao, expropriacao, constricao e restricao em curso e, eventual devolucao de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tendo a decisao forca de oficio - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimacao e cumprimento. 13) A Diretoria Civel, para que promova a alteracao do valor da causa para R\$ 53.754.774,36 (cinquenta e tres milhoes e setecentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme constatado no Laudo de Id. 177847742. 14) Quanto as custas processuais, proceda conforme decisao de Id. 176873154, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuicao (art. 290 do Codigo de Processo Civil). Por fim, determino a intimacao DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA para que apresente os dados bancarios e, em seguida, a parte Requerente para que, no prazo de 10 dez (dias), proceda com o pagamento dos honorarios relativos a confeccao do laudo de constatacao previa, cujo valor sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) entendo ser justo e razoavel. P.I.C. Jaboatao dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. Fabio Correa Barbosa. Juiz de Direito. FAZ SABER, ainda, que a VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI apresentou o seguinte rol de credores: CLASSE I- TRABALHISTAS: ABRAAO ISAAC DA SILVA, CPF: 715.625.994-97, R\$ 1.385,74; ADEILDO CABRAL DE MELO, CPF: 898.563.764-91, R\$ 2.215,00; ADILSON AGEU LAURENTINO JUNIOR, CPF: 125.233.814-78, R\$ 1.420,00; ALISSON FELIX REIS, CPF: 102.168.344-22, R\$ 462,06; ANDERSON FELIPE DA SILVA, CPF: 113.601.994-46, R\$ 642,66; CLAUDIO ROBERTO CASTRO DA SILVA RAMOS, CPF: 098.233.674-85, R\$ 2.443,08; JEDERSON MORAIS DA SILVA, CPF: 101.681.364-30, R\$ 1.431,96; RERANILDO CICERO DA SILVA, CPF: 094.584.734-38, R\$ 1.153,14; RODRIGO JOSE DA SILVA, CPF: 080.578.704-60, R\$ 776,20; SEVERINO JOSE DA SILVA, CPF: 035.668.334-60, R\$ 641,94. CLASSE III- QUIROGRAFARIOS: ALFREDO FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 53.053.285/0001-95, R\$ 1.589.791,05; BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ: 00.000.000/1150-96, R\$ 357.126,74; BANCO ITAU S.A, CNPJ: 60.701.190/1599-87, R\$ 1.494.593,21; BANCO SANTANDER S.A, CNPJ: 90.400.888/0001-42, R\$ 1.105.892,74; BRASIL GRAFICA LTDA, CNPJ: 06.143.728/0001-59, R\$ 2.485,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, R\$ 2.645.077,00; CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO -NEOENERGIA, CNPJ: 10.835.932/0001-08, R\$ 600.000,00; CHENG HSONG SOUTH AMERICA IMP, EXP E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 17.245.107/0001/00, R\$ 560.000,00; CLEAN NORDESTE INDUSTRIA, CNPJ: 41.323.787/0001-00, R\$ 594.975,06; F R DESCARTAVEIS, CNPJ: 52.023.748/0001-03, R\$ 4.903.623,48; F S FABRICA DE DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 48.761.599/0001-02, R\$ 3.446.550,00; FONSECA FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 48.141.443/0001-29, R\$ 2.728.756,72; FSR DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 50.480.621/0001-98, R\$ 1.803.461,63; JN COMERCIO LTDA, CNPJ: 54.118.999/0001-05, R\$ 4.420.588,50; LAURINDO FABRICA DE DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 53.731.798/0001-08, R\$ 650.000,00; M PLASTICOS INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CNPJ: 54.253.227/0001-78, R\$ 184.426,38; MASTERPLASTIC, CNPJ: 07.764.386/0001-57, R\$ 1.555,50; MP LUB, CNPJ: 12.599.809/0001-60, R\$ 2.321,50; N D FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 52.726.992/0001-32, R\$ 824.143,00; PALMA MAQUINAS LTDA, CNPJ: 02.683.153/0001-06, R\$ 2.741,64; QUALIMAX, CNPJ: 24.326.435/0001-99, R\$ 1.745,19; R DA SILVA FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 51.244.698/0001-21, R\$ 2.251.342,36; R F DA SILVA FABRICA DESCARTAVEIS, CNPJ: 46.948.070/0001-77, R\$ 3.026.428,38; R F S FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 47.304.615/0001-75, R\$ 1.280.098,77; RENAPLASTICO FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 49.737.394/0001-54, R\$ 2.116.336,95; RF FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 53.315.942/0001-25, R\$ 5.063.944,51; S G DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 50.883.558/0001-30, R\$ 2.912.490,00; SF FABRICA DE DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 48.990.652/0001-47, R\$ 1.276.776,00; SF FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 49.397.673/0001-16, R\$ 2.237.883,00; SILVA FABRICA DE DESCART, CNPJ: 48.464.001/0001-13, R\$ 1.521.605,25; SILVA FABRICA DESCARTAVEIS LTDA, CNPJ: 47.775.672/0001-32, R\$ 4.145.024,90; TM SANTOS, CNPJ: 11.701.450/0001-28, R\$ 2.880,00. FAZ SABER, finalmente, os seguintes prazos inerentes ao processo de recuperacao judicial (Art. 52, 1o, III - LREF): 1) Nos termos do art. 7, 1, os credores terao o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar, diretamente no endereco da Administradora Judicial DILIGENCE

ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA, inscrita no CNPJ n 23.062.374/0001-37, representada por seus socios Marcelo Paes Barreto, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 27.897 e **PAULO ROBERTO DE SOUZA Junior**, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n. 30.472, situada na Rua Treze de Maio, n 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50100-160, ou atraves do e-mail rj.vox@diligence.adm.br, suas habilitacoes ou divergencias quanto aos creditos relacionados, contados da publicacao do presente edital no Diario Oficial; 2) Nos termos do art. 8 - LRJF, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicacao da relacao referida no art. 7, 2 - LRJF, o Comite, qualquer credor, o devedor ou seus socios ou o Ministerio Publico podem apresentar ao juiz impugnacao contra a relacao de credores, apontando a ausencia de qualquer credito ou manifestando-se contra a legitimidade, importancia ou classificacao de credito relacionado. As impugnaes devem ser distribuidas por dependencia a Recuperacao Judicial e autuadas em separado; 3) Nos termos do art. 53 - LREF, o plano de recuperacao judicial sera apresentado pelo devedor em juizo, no prazo improrrogavel de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicacao da decisao que deferir o processamento da recuperacao judicial, sob pena de convolacao em falencia; 4) Nos termos do art. 55 - LRJF, qualquer credor podera manifestar ao juiz sua objecao ao plano de recuperacao judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicacao da relacao de credores de que trata o 2 do art. 7o - LRF. Caso na data da publicacao da relacao de que trata o 2 do art. 7 - LRF, nao tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, paragrafo unico - LRJF, contar-se-a da publicacao deste o prazo para as objecoes. E para que produza seus efeitos de direito, sera o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DE MORAIS, o digitei e submeti a conferencia e assinatura(s). JABOATAO DOS GUARARAPES, 1 de outubro de 2024. FABIO CORREA BARBOSA Juiz de Direito A validade da assinatura deste documento podera ser confirmada na pagina do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br ? PJe-Processo Judicial Eletronico ? Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o numero do documento (codigo de barras) abaixo identificado.